



EDITAL DE ESTÍMULO À MANUTENÇÃO DE TEATROS no. 004/2022

A Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro torna pública a situação de projetos culturais no processo de interposição de recursos referente à fase de divulgação de Resultado Final de Seleção do Prêmio FUNARJ de Estímulo à Manutenção de Teatros de médio e pequeno porte – no. 004/2022.

Resultado do Recurso

Proponente	CNPJ	Situação
INTRÉPIDA TRUPE	31.926.975/0001-79	Provido
GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO	31.111.206/0001-12	Provido
RROSA AGENCIA DE PROJETOS E EVENTOS	15.313.773/0001-03	Indeferido

José Roberto Gifford
PRESIDENTE - FUNARJ
ID. 571622-5



INTRÉPIDA TRUPE - 31.926.975/0001-79

A INTRÉPIDA TRUPE interpôs recurso em virtude da desclassificação pelo descumprimento do item 2.1, alínea “a”, ante a não observância do prazo de 60 (sessenta) dias para a retomada das atividades do aparelho cultural.

As razões recursais explicitam, em síntese, que o cronograma apresentado no momento da inscrição foi baseado em uma suposição da data de disponibilização dos recursos financeiros pela FUNARJ. No entanto, diante da desclassificação, a recorrente apresentou novo cronograma prevendo expressamente a retomada das atividades a partir da 4ª semana após o recebimento da primeira parcela do subsídio, cumprindo, desta forma, o disposto no instrumento convocatório.

A recorrente trouxe, ainda, argumentos de cunho técnico, que foram examinados pela Comissão de Seleção, que, posicionou-se favoravelmente ao provimento do recurso, estando a sua decisão em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Na hipótese dos autos, incidem os artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 que tratam sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (artigo 3º, 41 e 43,V) e demais princípios do Direito Administrativo.

Este recurso **não** aponta ocorrência de ilegalidade no concurso.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a manifestação técnica proferida pela Comissão de Seleção acolhida, eis que soberana, razão pela qual opina-se pelo provimento do recurso.

GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO

O GRUPO ANÔNIMO DE TEATRO apresentou pedido de reconsideração contra sua inabilitação na fase da triagem por descumprimento do item 6.5, alínea “j”, uma vez que não foram entregues todos os documentos exigidos no edital, em específico o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica - CNPJ.

As razões do pleito apresentadas foram no sentido de reiterar o recurso apresentado anteriormente, que contestou a ausência de inclusão da proponente na diligência realizada pela FUNARJ e foi novamente encaminhado em anexo o referido documento.

O recurso foi, inicialmente, submetido à análise técnica, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

“Quanto ao recurso IX ([34043747](#)), foi pedido por Flávia Berton, representante legal da proponente Grupo Anônimo de Teatro, a reconsideração ao indeferimento do pedido de recurso enviado no dia 16/05, relativo a Fase de Triagem do Edital.

Do ponto de vista técnico, ponderando que o indeferimento pode ter se configurado como um excesso de formalidade no período da Fase de



Triagem, e refletindo sobre todas as considerações acima apresentadas, referente ao atendimento às necessidades de suporte ao setor artístico, avaliando que a FUNARJ, no exercício e defesa de suas atividades institucionais e em nome do legítimo interesse público, institui ações públicas que permitam aplacar os danos causados aos profissionais artísticos, mediante medidas que instiguem estes agentes a fomentar produções artístico-culturais no Estado, também avaliamos ser necessário o atendimento ao recurso apresentado por Flávia Berton para que seu projeto possa ser avaliado junto aos membros da Comissão de Seleção.”

Com efeito, a não admissão da apresentação do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica - CNPJ em momento posterior ao período de inscrições quando houve falha técnica, que não pode ser atribuída a nenhuma das partes, pode constituir excesso de formalismo, que contraria os valores do ordenamento jurídico.

Conforme entendimento recente do E. Tribunal de Contas da União, é possível a juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame[1], o que viabilizar aplicar a mesma sistemática ao caso em tela. A apresentação *a posteriori* do documento faltante não representaria afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, uma vez que o comprovante em questão atesta a regular existência da proponente em data anterior ao período de inscrições no certame. Sendo assim, em tese, a proponente estaria apta a prosseguir para a fase de avaliação da proposta.

Embora o pedido de reconsideração não tenha suscitado expressamente ocorrência de ilegalidade no certame, a manutenção da decisão poderia atingir a higidez do concurso, porquanto tal ato não encontra esteio na jurisprudência pátria.

Logo, em respeito ao princípio do formalismo moderado, que deve nortear as decisões da Administração Pública, entendemos, s.m.j., que o pedido de reconsideração deve ser conhecido e provido.

RROSA AGENCIA DE PROJETOS E EVENTOS/ CINETEATRO OSCARITO -

15.313.773/0001-03

A RROSA AGÊNCIA DE PROJETOS E EVENTOS interpôs recurso em virtude da desclassificação pelo descumprimento do item 2.1, alínea “a”. As razões recursais da recorrente, responsável pelo projeto CINETEATRO OSCARITO visam à reconsideração da avaliação a partir dos esclarecimentos apresentadas no corpo do recurso.

Em síntese, a recorrente informou que “*mantém suas atividades mensais de oficinas e ensaios de música, dança, artes, artes cênicas*”, possuindo atividades contínuas e datas reservadas para produtores culturais da Baixada Fluminense.

Esclareceu ainda que a realização de apresentações no palco do CINETEATRO OSCARITO é inviável pelo prazo aproximado de 4 (quatro) meses, tendo em vista a



necessidade de reformas para o espaço e previu a reinauguração do teatro para o mês de fevereiro de 2023.

Este recurso **não** aponta ocorrência de ilegalidade no concurso.

Cumpra destacar que dois membros da Comissão de Seleção manifestaram-se pelo provimento do recurso, sustentando, em suma, a relevância do projeto para a comunidade local e a amplitude do conceito de “teatro”. O terceiro membro, ao seu turno, concluiu que as alegações apresentadas não possuem respaldo no contexto fático.

Este setorial, por sua vez, observando as disposições do edital e sob o aspecto estritamente jurídico, entende, s.m.j., que o recurso não deve ser provido, pois não foram atendidas integralmente as exigências do edital, como será demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório é cristalino ao determinar na alínea “a” do item 2.3, que o teatro contemplado que não esteja em funcionamento deverá retomar suas atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do subsídio. Logo, a previsão de reinauguração no mês de fevereiro de 2023 não atenderia, em tese, o critério objetivo disposto no edital.

Outrossim, o objeto do certame é a seleção de 20 (vinte) equipamentos teatrais de médio e pequeno porte, leia-se:

“2.2 O objeto do presente concurso é a seleção de 20 (vinte) equipamentos teatrais de médio e pequeno porte, calculando-se pequeno porte os de 50 (cinquenta) a 100 (cem) lugares e médio porte teatros de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) lugares, de propriedade privada, com tempo de funcionamento superior a 10 (dez) anos, com atuação comprovada, administrados por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para recebimento de estímulo financeiro para sua manutenção, a ser concluído em 12 (doze) meses a partir do recebimento do aporte.” (Destques nossos)

Nota-se, portanto, que a estrutura do aparelho cultural é relevante para fins de seleção do projeto, não sendo juridicamente viável o afastamento da regra do edital relativa ao prazo para retomada das atividades do teatro. Ressaltamos que o gestor público deve observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, sob o prisma legal, estendemos, s.m.j., que a retomada das atividades do aparelho cultural em período superior a 60 (sessenta) dias após o recebimento da primeira parcela do subsídio não atende às disposições do edital, razão pela qual opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso.